

PROJETO DE LEI Nº 17 , DE 2013

Estabelece normas para o exercício da atividade de guardador autônomo de veículos automotores (“**flanelinha**”) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º O exercício da atividade e responsabilidade de guardador autônomo de veículos automotores (“**flanelinha**”), com as atribuições estabelecidas nesta Lei, somente será permitido às pessoas devidamente cadastradas na Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Art. 2º O cadastro do interessado se fará mediante a apresentação mínima dos seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade;
- II - Atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;
- III - Certidão negativa cível e criminal fornecida pelo Cartório Distribuidor do Poder Judiciário da Comarca de seu domicílio;
- IV - Comprovante de residência.

Art. 3º Para o regular exercício da atividade prevista nesta Lei, o guardador de veículo automotor não poderá exigir retribuição pecuniária do condutor ou proprietário do automóvel, ficando a critério dos mesmos a doação de numerário.

Art. 4º As infrações às disposições desta Lei, sem prejuízo de possíveis sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I - advertência;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - multa de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município (UFIM's) vigente;

IV – suspensão do exercício da atividade regulamentada por esta Lei;

V – cancelamento definitivo da autorização para a prestação da atividade prevista no art. 1º desta Lei, proibido novo recadastramento pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 19 de Fevereiro de 2013.

Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Vice-Líder da Bancada do PT

Nº do Protocolo: 00282/2013